



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000360/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.000 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente IGARASSU AGRO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS.

A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. (Tema 345 dos Repetitivos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de crédito de PIS e COFINS decorrente de decisão judicial que:

1.1.1. Declarou a inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88;

1.1.2. Permitiu a compensação do crédito de PIS apenas com o próprio PIS;

1.1.3. Determinou a correção monetária pelo IPC, UFIR e SELIC, respectivamente aos períodos de correção.

1.2. A DERAT de São Paulo indeferiu os créditos pleiteados vez que a **Recorrente** pretende compensar créditos de PIS com débitos de COFINS e a decisão judicial transitada em julgado permite a compensação apenas com créditos de PIS.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou petição em que narra ter feito o parcelamento de parte dos débitos indicados para compensação, renunciando, expressamente, qualquer direito ou alegação sobre o tema. Posteriormente (e tempestivamente) a **Recorrente** manifestou sua inconformidade com os seguintes argumentos:

1.3.1. Suspensão da exigibilidade dos débitos tributários:

1.3.1.1. Parcelados via REFIS e em discussão judicial (competências 05/1998 a 06/1999);

1.3.1.2. Em discussão no presente processo administrativo (competência 11/2005);

1.3.2. Possibilidade de compensação do crédito de PIS com tributos de qualquer espécie.

1.4. A DRJ 02 manteve o indeferimento da compensação pois:

1.4.1. “O procedimento de habilitação de crédito, nos termos da legislação de regência, não implica reconhecimento de crédito por parte deste Órgão”;

1.4.2. O órgão de fiscalização deve aplicar a decisão judicial “*em seus exatos termos*” e no caso o dispositivo do Acórdão transitado em julgado aponta a limitação da “*compensação do PIS com o próprio PIS*”.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando as teses da Manifestação de Inconformidade somada com Soluções de Consultas, Acórdãos CARF e Repetitivo que permitem a aplicação de legislação superveniente ao trânsito em julgado mais benéfica em tema de compensação.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** obteve judicialmente direito à compensação de PIS apenas com a mesma contribuição, isto porque, na data da propositura da ação não se encontrava vigente o procedimento descrito no artigo 74 da Lei 9.430/96, que permite a compensação de créditos com tributos de qualquer espécie. Em assim sendo, o cerne da lide coloca lado a lado coisa julgada individual e **SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA EM MATÉRIA DE**

COMPENSAÇÃO, tema que foi decidido em Precedente Vinculante do Tribunal da Cidadania, de forma favorável aos interesses da **Recorrente**, *in casu*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.
Precedentes.

2.2. Portanto, ainda que a decisão transitada em julgado proscreve-se a compensação, poderia a administração, nos termos de legislação superveniente, autorizá-la, como já decidiu esta Turma (em outra composição) no Acórdão 3401-004.404 - repetido em sessão recentíssima (fevereiro de 2021):

FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. Consoante entendimento fixado na Solução de Consulta n.º 279 - Cosit, de 07/10/2014, lastreada na Solução de Divergência n.º 23 - Cosit, de 17/08/2011, “os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, com as restrições atualmente vigentes, quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva”. Interpretação consentânea com a tese fixada no REsp 1.137.738/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, então vigente. Recurso voluntário provido.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do recurso voluntário dando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto